



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000294792**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2007012-60.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado PAULO AIOLFI.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

**CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento interposto contra r. Decisão pela qual foi indeferida consulta ao sistema “INFOJUD” pela qual se busca informações sobre DITR e DOI. Alegação de incorreção, com pedido de reforma. Reforma da r. Decisão como proferida. Excepcionalidade da medida. Suficientes tentativas de localização de bens do executado. Impossibilidade do banco agravante em se utilizar do meio pretendido por força própria. Precedentes nesse sentido. Reforma da r. Decisão recorrida. Recurso provido.**

Foro Regional II - Santo Amaro- 1ª Vara Cível

Juiz prolator: Guilherme Silva e Souza

Voto n. 29

Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto por **BANCO BRADESCO S/A**, uma vez tirado em Ação de Execução de Título Extrajudicial que promove contra **PAULO AIOLFI**, nos moldes em que dirigido a R. Decisão como proferida a fls. fls. 304, pela qual teve indeferido pedido direcionado a consulta ao sistema “INFOJUD” – DITR e DOI.

Inconformada com os termos definidores da R. Decisão como proferida, dela recorre o exequente, assim procedendo na busca de ter por reformado o posicionamento adotado em 1º Grau, pois segundo sustenta, está apenas ao alcance do Judiciário promover a consulta ao órgão indicado, para que assim possa ter promovidos esforços de sorte a localizar bens passíveis de constrição, sendo fato ainda que já diligenciou exaustivamente na procura de valores ou bens que pudessem quitar a dívida agora em cobrança, razão pela qual pediu pela integral reforma da R. Decisão como submetida a ataque, porque não ajustada a realidade em discussão no feito.

Processado o recurso, na sequência foram dispensadas informações, sendo certo que foi dispensada a intimação pessoal do agravado, pois não citado na origem, vindo então os autos a este Relator, de sorte a ser reapreciada a matéria já regular e naturalmente discutida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

**É o relatório.**

O inconformismo como exteriorizado pelo credor deve ser alvo de plena acolhida por parte desta Turma Julgadora, uma vez que a R. Decisão como proferida não apreciou de forma adequada a pretensão como deduzida nos autos.

Conforme se verifica por meio do todo processado, pretende o exequente a reforma do entendimento adotado pelo Juízo, de sorte a ter por determinada a consulta pelo sistema “INFOJUD”, na busca de assim obter as últimas informações do DITR e DOI., bem como identificar bens e ativos mantidos em nome do devedor.

Partindo de tal ponto, imperativo firmar entendimento no sentido de que comporta acolhida a pretensão recursal nesse sentido deduzida pelo banco inconformado, uma vez que contrariamente ao entendimento adotado pelo Juízo, busca o agravante informes sobre a existência de bens passíveis de constrição judicial, desde que mantidos em nome do executado, uma vez que não reúne condições de localizá-los sem a efetiva participação do Poder Judiciário que, por mais assoberbado que possa estar, não deve se furtrar a sua natural atuação em situações de natureza semelhante.

Conforme consta do feito, o recorrente já encetou tentativas, e por diversas vezes, na busca de localizar bens de titularidade do agravado, não obtendo, no entanto, sucesso nas empreitadas, tanto é que não logrou êxito em encontrar bens penhoráveis suficientes em nome daquele que indica como devedor, o que demonstra, e de forma suficiente, não só suas frustradas tentativas em localizar bens passíveis de constrição, como também o fato de que somente esteja ao alcance do Judiciário suprir tais insucessos.

Assim, necessário concluir que resultou demonstrado, e de forma suficiente e eficiente, que deve prosperar a pretensão recursal como deduzida em agravo tirado, de sorte a se determinar que seja consultado, sempre às expensas do banco agravante, o sistema que vem por ele indicado, o que deve ocorrer no sentido de se buscar meios de satisfação da demanda executória, dando assim efetividade a prestação jurisdicional.

Em reforço ao quanto indicado, conveniente ressaltar que nesse mesmo sentido orienta o entendimento hoje adotado em relação ao tema pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

***“A requisição, frustrados os esforços do exequente para localização de bens do devedor para a constrição, é feita no interesse da justiça como instrumento necessário para o Estado cumprir o seu dever de prestar jurisdição. Não é somente no interesse do credor.”*** (STJ EREsp 163408 / RS Corte Especial - Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, J. 06/09/2000, DJ 11/06/2001 p.

Diante do quanto exposto, de rigor reconhecer que deve se valer o julgador de todos os instrumentos processuais disponíveis, de modo a viabilizar as medidas que se revelem úteis ao adimplemento dos valores em aberto, sendo essa a orientação deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme se apura dos entendimentos que a seguir transcrevo:

**“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Ação monitória. Parte executada revel. Pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para que apresente ao Juízo a última Escrituração Contábil Fiscal (ECF) da requerida. Possibilidade. Procura de bens passíveis de execução que não serve apenas ao credor, mas à efetividade da atividade jurisdicional. Recurso provido para determinar a expedição de ofício na forma requerida ou a pesquisa por qualquer outro meio que assegure resultado prático equivalente.”** (TJSP; Agravo de Instrumento 2135202 - 17.2020.8.26.0000; Relator (a): Gilberto dos Santos; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 13/07/2020; Data de Registro: 13/07/2020)

**“Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial - Renovação do pedido de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD – Possibilidade - Lapso temporal razoável decorrido desde a última pesquisa - Reiteração possível e que não se revela abusiva - Pesquisa patrimonial - Obtenção de Declarações sobre Operações Imobiliárias (DOI), Declarações de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR), e consulta aos dados econômico-fiscais da pessoa jurídica (ECF) – Pesquisa viabilizada através do sistema INFOJUD – Providência que visa assegurar a efetividade do processo - Pretensão à expedição de ofício ao CCS-Bacen – Inadmissibilidade - Sistema voltado à investigação de crimes financeiros - Medida que não asseguraria resultado prático à satisfação da execução - Decisão reformada – Recurso parcialmente provido.”**

(TJSP; Agravo de Instrumento 2148895 -05.2019.8.26.0000; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2019; Data de Registro: 29/08/2019)

**“Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Requisição de informações - Pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para fornecimento da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) da empresa executada – Deferimento – Requerimento para que o agravante possa utilizar outros meios aptos para localização de bens da agravada – Necessidade de informações para o prosseguimento processual – Execução que se processa no interesse do credor,**

**prestigiando-se a efetividade das decisões judiciais e rápida solução do litígio – Observância aos princípios constitucionais da celeridade e eficiência processuais – Decisão reformada – Agravo provido.”** (TJSP; Agravo de Instrumento 2192247-76.2020.8.26.0000; Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 43ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/10/2020; Data de Registro: 26/10/2020)

Portanto, diante do quanto indicado, deve no todo prosperar o pedido como deduzido em agravo tirado pelo exequente, de sorte a se determinar que seja, e sem delongas, consultado o sistema “INFOJUD”, de sorte a assim obter as últimas informações do DITR e DOI., o que deverá se dar, como dito anteriormente, as expensas do banco exequente, de sorte a possibilitar eventual localização de bens passíveis de penhora mantidos em nome daqueles que se colocam na condição de devedores.

Pelo exposto, é caso de se dar provimento ao recurso, para tanto observados os exatos limites do Voto.

**CARLOS FANTACINI**

**Relator(a)**